

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10840/004.657/92-63

Sessão de 08 de novembro 1994ACORDÃO Nº 102-29.507

Recurso nº : 106.010 - IRPJ. EX: DE 1988 e 1989.

Recorrente : PEDRO MERINO DE ARAÚJO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

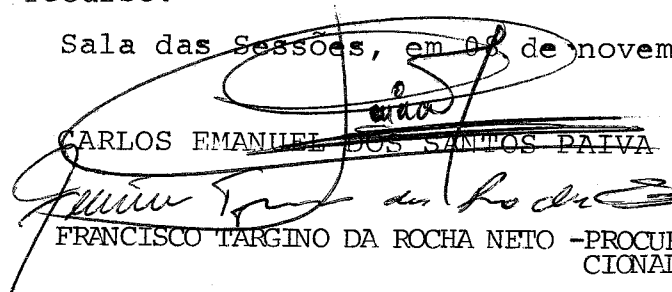
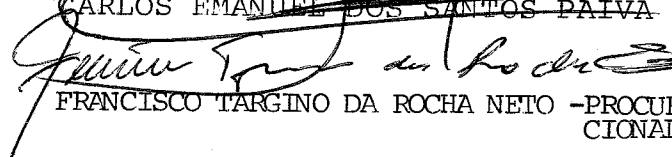
OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTOS DE CAIXA. A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo seu titular autoriza o lançamento por omissão de receitas na pessoa jurídica.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA. SÓ É cabível a exigência de juros de mora equivalentes à TRD, a partir do mês da vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MERINO DE ARAÚJO (EMPRESA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

NA

VISTO EM

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e José Carlos Passuello. Ausentes os

V.V.

Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Julio César
Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-29.507

R E L A T Ó R I O

PEDRO MERINO DE ARAÚJO (Empresa Individual) por seu procurador recorre, em 24/05/93, contra a decisão de fls. 41/43, da qual foi cientificado em 5/05/93.

No apelo, o recorrente enfrenta a acusação de omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos fornecidos à empresa por seu sócio, com o argumento de que a decisão recorrida se apegou ao formalismo documental para manter a exigência, uma vez que, segundo sua tese, não basta a dicção do artigo 181, mas é necessário examinar se no contexto geral os suprimentos de caixa consubstanciam omissão de receita.

Alega a defesa, que a fiscalização não produziu qualquer elemento de prova que evidenciasse omissão de receita e que os suprimentos se deram no correr dos anos-base e foram restituídos no transcurso dos mesmos.

Ataca, também, a questão da multa imposta no lançamento que, afirma só poder ser de, no máximo 20%, a teor dos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383/91 e em obediência ao comando inserido na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

Bate-se, por fim, contra a incidência da Taxa Referencial Diária-TRD, com o argumento de que os juros não poderiam ultrapassar 12% ao ano e termina pedindo o provimento do recurso.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

A matéria de mérito que dá ensejo ao presente julgamento é certamente uma das mais enfrentadas por este Colegiado.

A tese da defesa para enfrentar a acusação de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos de caixa, fornecidos pelo sócio à

Acórdão Nº 102-29.507

empresa, de que antes a fiscalização deveria produzir um elemento de prova que evidenciasse a referida omissão de receita, embora, enquanto construção intelectual, possua certa lógica, não pode ser reconhecida no caso de uma empresa que se utiliza da contabilidade para apuração do resultado sujeito à tributação.

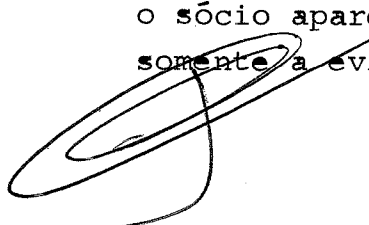
Isso porque, um dos princípios fundamentais de contabilidade, talvez o mais fundamental deles, é o da formalização dos registros contábeis, segundo o qual qualquer que seja o critério de escrituração adotado pela empresa, a base documental em que a mesma se assenta é de sua essência.

Portanto, pretender que no caso de uma transação com terceiros (porque de acordo com o princípio contábil da entidade o sócio é uma pessoa distinta da empresa) o próprio registro contábil seja a única prova da operação, não encontra respaldo nem na doutrina contábil quanto mais no âmbito da legislação tributária.

A mingua de documentos que instrumentalizem a operação, o próprio lançamento torna-se ilegítimo, sendo ele mesmo o elemento que evidencia ter havido omissão de receita e o valor do suprimento de caixa incomprovado é o mínimo omitido eleito pela norma legal.

Essa é, a meu ver, a melhor inteligência do artigo 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, porque resulta não só da dicção da referida norma, como também, da necessária consideração aos aspectos da disciplina contábil e da eleição da base documental como o principal elemento de prova.

Registre-se apenas para ilustração da defesa, que o argumento de que os recursos de caixa fornecidos pelo sócio, nos anos-base, foram restituídos nos mesmos anos é considerado, até pelos defensores da tese por ela esposada, como um indício de que houve efetivamente omissão de receitas e que esse expediente de o sócio aparecer emprestando recursos à empresa, destina-se tão somente a evitar o chamado "estouro de caixa".



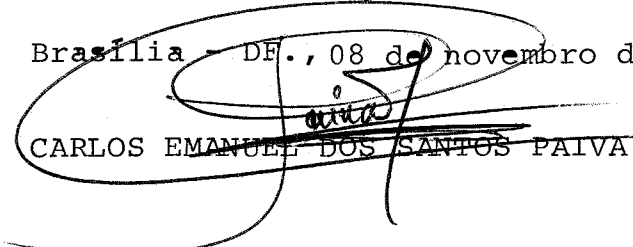
Acórdão Nº 102-29.507

Quanto a questão levantada em relação a multa, a defesa está confundindo multa de lançamento "ex-officio" com multa de mora por atraso no cumprimento da obrigação, que é o caso reportado no artigo 59 da Lei nº 8.383/91.

No tocante a incidência da TRD como juros de mora, não pelos motivos levantados no recurso, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo entende que só é cabível a partir do mês da vigência da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a TRD incidente no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília - DF., 08 de novembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR